



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 88, DE 1999

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Regula o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, estatui normas gerais para elaboração e organização dos planos, orçamentos e demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como as condições para a instituição e o funcionamento de fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

TÍTULO I

DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E DA ORÇAMENTAÇÃO DAS AÇÕES ESTATAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São instrumentos básicos do planejamento e da orçamentação das ações estatais, destinados a assegurar a consecução dos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º, da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Parágrafo único. As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como os planos regionais e setoriais e os programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, manterão estrita observância das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos respectivos planos plurianuais.

Art. 3º O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento e orçamentação, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação em que fiquem evidenciados, no que tange ao governo federal, seu desempenho e os resultados obtidos no cumprimento da função orçamentária estabelecida no art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 4º Do processo de planejamento e orçamentação será dada ampla divulgação à sociedade, especialmente, mediante:

I - a realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e de acompanhar sua execução;

II - a publicação e a distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das leis a que se refere o inciso anterior, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão;

III - o estímulo à iniciativa popular para a apresentação de propostas relativas aos orçamentos.

Art. 5º O Poder Executivo coordenará a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, compatibilizando as propostas dos órgãos e entidades do próprio Poder Executivo com os objetivos do governo e com os recursos

disponíveis, e respeitando a independência dos demais Poderes, bem como a autonomia do Ministério Público.

§ 1º Nos termos do que estabelece o art. 166, § 6º, da Constituição Federal, os projetos de lei a que se refere o *caput* serão enviados ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nesta lei, vedado o envio de propostas de alteração:

I - dos dispositivos da lei do plano plurianual relativos a exercício cuja lei de diretrizes orçamentárias já tenha sido aprovada;

II - da lei de diretrizes orçamentárias, tão logo tenha sido aprovada a lei orçamentária correspondente.

§ 2º Excetuam-se da vedação prescrita no parágrafo anterior os casos de ocorrência de calamidade pública, comoção interna, guerra externa ou superveniência ou risco iminente de grave crise econômica, que tenham sido objeto de reconhecimento formal pelo Chefe do Poder Executivo e, pelo seu vulto, exijam reformulação de diretrizes, prioridades, objetivos ou metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento e orçamentação das ações estatais.

Art. 6º As ações estatais desdobram-se em:

I - função, o conjunto de programas, maior nível de agregação das ações estatais;

II - programa, o conjunto de projetos e atividades necessários ao atingimento dos objetivos e metas, que identifica e organiza cada ação estatal, estabelecendo o elo entre os orçamentos anuais, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - programa decorrente de investimentos, o que consigna as despesas com novas atividades de manutenção, conservação e funcionamento, cuja execução dependa da realização de investimento previsto no plano;

IV - programa de duração continuada, o que consigna as despesas com novas atividades de prestação de serviços, previstas no plano,

cuja execução não dependa da realização de investimento durante o período de vigência do plano;

V - **subprograma**, o desdobramento do programa segundo seus objetivos parciais, quando houver;

VI - **projeto**, o conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação pública, visando a atingir os objetivos e as metas de um programa;

VII - **atividade**, o conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação pública;

VIII - **encargo**, a manutenção de ações públicas não resultantes em produto e não geradoras de contraprestação sob a forma de bem ou serviço.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas **subfunções**, quando necessário, para destacar subconjuntos de ações.

Art. 7º Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I - **diretriz**, princípio ou critério orientador da execução de programas;

II - **objetivo**, o resultado econômico e social que se pretende alcançar com a realização de programas;

III - **meta**, a especificação e a quantificação física do produto resultante da ação estatal, sempre acompanhadas da avaliação preliminar dos seus correspondentes custos globais e unitários.

SEÇÃO II

DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 8º O projeto de lei do plano plurianual refletirá os objetivos e metas contidos no plano de governo a que se refere o art. 84, inciso XI, da Constituição Federal, e conterá:

I - as diretrizes para as finanças públicas no período de sua vigência, incluindo a política de fomento e o programa de aplicações das agências financeiras oficiais de crédito;

II - a identificação e a avaliação dos recursos disponíveis para o desenvolvimento das ações estatais, incluindo os provenientes de financiamento;

III - a discriminação das despesas, segundo função, subfunção e programa;

IV - os objetivos, por programa;

V - as respectivas metas, por região, e os recursos que as custearão, discriminando:

a) os investimentos com prazo de execução superior a um exercício e as despesas deles decorrentes;

b) as inversões financeiras;

c) as despesas relativas aos programas de duração continuada e aos decorrentes de investimentos, segundo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

VI - a indicação dos fundos novos e dos fundos em funcionamento cuja inclusão no plano é proposta, excetuados os instituídos por mandamento constitucional, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O plano plurianual vigora do primeiro dia do exercício financeiro em que tem início o segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até o último dia do exercício financeiro em que tem início o mandato subsequente.

§ 2º Para fins do cumprimento dos incisos I e II, do *caput* deste artigo, serão consideradas:

I - as alterações na legislação das receitas;

II - os efeitos sobre receitas e despesas das isenções, benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º A instituição e a prorrogação do funcionamento de fundos, a que se refere o Capítulo V deste Título, ficam condicionadas à apresentação, em anexo ao projeto de lei do plano plurianual, dos seguintes elementos:

I – definição de seus objetivos específicos;

II – demonstração da impossibilidade de, inexistindo o fundo, serem atingidos seus objetivos específicos pelo órgão ou entidade ao qual seja proposta sua vinculação;

III – definição de suas receitas;

IV – demonstração de que as receitas próprias do fundo, incluídas as transferências a ele destinadas, recebidas de outros Entes da Federação, atingem, no mínimo, cinqüenta por cento de sua receita total;

V – discriminação detalhada da destinação de suas despesas;

VI – definição das normas peculiares à administração do fundo;

VII – definição da responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

VIII – no caso de fundo cuja prorrogação é proposta, com base no estabelecido no art. 10, parágrafo único, inciso XIII:

a) análise das razões que levam a prever a não-consecução dos objetivos estabelecidos para o fundo no prazo fixado na sua lei instituidora;

b) fundamentação da necessidade de seu funcionamento por novo período.

§ 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 9º A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista nesta seção.

SEÇÃO III

DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 10. A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I - mensagem, que conterá:

a) diagnóstico da situação existente, indicando a necessidade da ação estatal;

b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões das políticas econômica e fiscal propostas para o período do plano;

c) exposição circunstanciada do plano e de seus objetivos, incluindo, no caso da União, as políticas setorial, regional e social propostas para o período;

II - projeto de lei do plano plurianual, com o conteúdo previsto no art. 9º.

Parágrafo único. Acompanharão a mensagem estudos que avaliem, retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual:

I - a execução do plano plurianual em vigor;

II - as receitas e as despesas, destacando o impacto sobre elas das principais variáveis econômicas e os critérios usados nas suas estimativas;

III - as necessidades de financiamento, com indicação dos meios, tomando como referência a capacidade de endividamento público e os limites legais, se houver;

IV - a dívida pública, interna e externa, evidenciando os reflexos da política monetária;

V - as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante indicadores de desenvolvimento econômico e social, destacando a análise da

evolução das condições de vida dos segmentos da população mais carentes da ação estatal;

VI - a política de investimentos públicos, em seus aspectos setorial, regional e social;

VII - a política de previdência social;

VIII - a política tributária e de contribuições, destacando o efeito de isenções e de quaisquer outros benefícios sobre as receitas;

IX - a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

X - a política de pessoal, quanto aos gastos, ao número de servidores, à respectiva remuneração e ao atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

XI - a política de subsídios e demais benefícios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, concedidos pela administração pública;

XII - o setor empresarial estatal;

XIII - os fundos em funcionamento, excetuados os instituídos por mandamento constitucional, cuja inclusão no plano é proposta, abrangendo:

a) demonstração dos resultados econômicos e sociais obtidos com seu funcionamento;

b) estudo comparativo dos objetivos e metas estabelecidos na sua lei instituidora com os resultados efetivamente obtidos com sua operação.

Art. 11. A proposta do plano plurianual será encaminhada ao Poder Legislativo até o centésimo dia do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. As alterações da lei do plano plurianual somente serão examinadas pelo Congresso Nacional se apresentadas em projeto de lei

específico, que indique a origem dos recursos que as viabilizem, observado o disposto no art. 5º.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprirão o disposto no art. 8º, II a VI, e no art. 10, I, alíneas a e c, e no seu parágrafo único, incisos I a IV e X, além do que vierem a tornar obrigatório em legislação própria, que também poderá adaptar, no que couber, as demonstrações que integram a proposta e a lei do plano plurianual às necessidades e peculiaridades locais.

Parágrafo único. Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de regionalizar a programação constante do plano plurianual.

SEÇÃO IV

DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 14. As emendas ao projeto de lei do plano plurianual destinadas a ampliar ou incluir metas conterão, como parte de sua justificação:

I - a origem dos recursos necessários ao atingimento das novas metas propostas;

II - elementos indicativos da viabilidade técnica e econômica da modificação proposta, com especificação dos correspondentes custos adotados.

Art. 15. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual somente enquanto não iniciada a votação da matéria cuja alteração for proposta na comissão do Congresso Nacional a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 5º, desta lei.

Art. 16. O Poder Executivo atenderá no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a quaisquer elementos contidos

na proposta de plano plurianual, incluindo os custos relativos às metas nela fixadas.

Art. 17. O projeto de lei do plano plurianual será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conjuntamente com o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 25.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 18. A lei de diretrizes orçamentárias, em relação aos orçamentos do exercício subseqüente:

I - orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária e de suas retificações, nos aspectos não disciplinados por esta lei;

II - estabelecerá a previsão do superávit ou déficit a ser atingido, apurado na forma que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias;

III - estimará as receitas, considerando as alterações de que trata o inciso IX;

IV - estabelecerá as despesas, por função e subfunção, por grupo de despesa, por região, por Poder e para o Ministério Público;

V - estabelecerá limites, parâmetros ou critérios para a fixação de dotações;

VI - estabelecerá o montante das despesas de investimentos com prazo de execução superior a um exercício, de inversões financeiras e dos programas de duração continuada constantes do plano plurianual, bem como as respectivas prioridades e metas;

VII – estabelecerá a destinação da receita proveniente das transferências dos resultados do Banco Central ao Tesouro Nacional;

VIII - fixará condições para a celebração de convênio ou congêneres, bem como para a efetivação das transferências de que trata o art. 118, desta lei;

IX - disporá sobre as alterações na legislação tributária;

X - autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

XI - estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais.

§ 1º Na estimativa de que trata o inciso III deste artigo, serão observadas as categorias estabelecidas no art. 59, destacando-se, dentre essas, pelo menos, as receitas de impostos e as de contribuições, as transferências e as operações de crédito, internas e externas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso X, não constitui aumento a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias definirá os programas de fomento e as condições das correspondentes linhas de financiamento a serem praticadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro, discriminando, pelo menos:

I - os setores da economia e tipos de atividades a serem beneficiados;

II - as estimativas dos volumes globais de recursos a serem mobilizados por setor e tipo de atividade;

III - as metas visadas ou os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;

IV - as condições de financiamento ou as exigências básicas a serem feitas aos pretendentes-mutuários de cada linha de crédito.

§ 4º Os encargos dos empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pelas empresas e sociedades a que se refere o parágrafo anterior não serão inferiores aos respectivos custos de captação somados aos de administração, salvo prévia e específica autorização legislativa, a ser proposta pelo Poder Executivo, mediante projeto de lei cuja mensagem conterá:

I - fundamentação econômica dos motivos da autorização pretendida;

II - estimativa detalhada dos efeitos previstos nos balanços da agência.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 19. A proposta de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – mensagem, contendo:

a) demonstração da compatibilidade entre as diretrizes para os orçamentos do exercício financeiro subsequente e o plano plurianual em vigor;

b) atualização das hipóteses de comportamento das principais variáveis econômicas, com a indicação do seu reflexo nas receitas e nas despesas do exercício subsequente;

c) justificação dos critérios utilizados para definição das prioridades e metas e da parcela da programação do plano plurianual cuja implementação estará contemplada na lei orçamentária anual;

II - projeto de lei, que atenda o disposto no art. 19 desta lei.

Parágrafo único. Acompanharão a mensagem:

I - sumário da receita contendo, para cada uma das principais rubricas, retrospecto da realização nos últimos três anos, a execução

provável para o exercício em curso e a estimativa para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outro Ente da Federação ou recebida como transferência, com base em mandamento constitucional, em lei específica, ou em convênio ou instrumento congênere;

II - estimativas dos ganhos e das perdas de receitas decorrentes da aprovação das alterações na legislação tributária e de contribuições encaminhadas pelo Poder Executivo à apreciação do Legislativo no exercício;

III - sumário da despesa realizada nos três exercícios imediatamente anteriores, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício subsequente, segundo função, subfunção e grupos de despesa;

IV - a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais executadas nos três exercícios imediatamente anteriores, a execução provável no exercício em curso e a programada para o exercício subsequente, discriminando servidores ativos e em disponibilidade por Poder, órgão e total, inativos, instituidores de pensões e demais encargos, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida em atendimento do que dispõe o art. 169, da Constituição Federal;

V - memória de cálculo da estimativa das despesas com pessoal por Poder, órgão e total, e com encargos sociais para o exercício subsequente;

VI - a evolução do estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, interna e externa, dos três últimos exercícios, a previsão para o exercício em curso e para o subsequente, no dia 31 de dezembro de cada exercício, destacando, no que se refere à União, sua dívida perante o Banco Central;

VII - indicação das despesas a serem atendidas com receitas decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro, e previsão de seu respectivo montante;

VIII - a evolução das receitas e das despesas da previdência social nos últimos três exercícios, a execução provável no exercício em curso e a programada para o subsequente;

IX - no caso da União, demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal nos três exercícios imediatamente anteriores, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso e das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada exercício.

Art. 20. A proposta de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo, no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, até o dia 25 de abril, e, nos demais, até o dia 15 de março.

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprirão o disposto no art. 18, incisos I, III a VI, IX e X, e no art. 19, inciso I, alíneas a e c, e no seu parágrafo único, incisos I a VI, além do que vierem a tornar obrigatório em legislação própria, que também poderá adaptar, no que couber, as demonstrações que integram a proposta e a lei de diretrizes orçamentárias às necessidades e peculiaridades locais.

Parágrafo único. Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes são dispensados de estabelecer as despesas por região, em cumprimento do disposto no art. 18, IV.

SEÇÃO III

DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 22. Não serão aprovadas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incompatíveis com a lei do plano plurianual.

Parágrafo único. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviado ao Congresso Nacional durante a tramitação do projeto de lei do plano

plurianual será examinado, por dependência, em conjunto com este, na forma que estabelecer o Regimento Comum.

Art. 23. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que objetivarem aumento de despesa conterão proposta de redução de outras despesas em valor equivalente, ou reestimativa de receitas, para maior, em igual valor, desde que comprovado erro ou omissão na estimativa contida no projeto, respeitadas as vinculações de receitas.

Parágrafo único. As emendas que objetivarem a correção de erro ou omissão na estimativa de receitas serão justificadas circunstancialmente e, resultando em diminuição da estimativa contida no projeto, implicarão cancelamento de despesas em valor equivalente.

Art. 24. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente enquanto não iniciada a votação da matéria cuja alteração for proposta na comissão do Congresso Nacional a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 5º, desta lei.

Art. 25. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, a qual não será interrompida sem que se dê sua aprovação.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Subseção I Disposições gerais

Art. 26. A lei orçamentária guardará estrita compatibilidade com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27. A lei orçamentária compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas consignadas no orçamento fiscal, no orçamento de investimento das empresas estatais e no orçamento da seguridade social.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

II - as emissões de papel-moeda;

III - no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos artigos 157, I e 158, II, da Constituição Federal;

IV - as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

V - outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III e IV, executadas nos três exercícios imediatamente anteriores, sua realização provável no exercício em curso e sua estimativa para o exercício seguinte.

Art. 28. Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Parágrafo único. Os recursos que um órgão ou entidade pública transferir a outro incluir-se-ão, como despesa, no orçamento do transferidor e, como receita, no orçamento do que a recebe.

Art. 29. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo autorizar a abertura de créditos suplementares, assim como a contratação de operações de crédito.

§ 1º A lei orçamentária estabelecerá os limites e as condições para a contratação das operações de crédito que autorizar, ainda que por antecipação de receita, observada a legislação pertinente.

2º A autorização para a abertura de créditos suplementares na lei orçamentária fica limitada a dez por cento de cada dotação suplementada.

Art. 30. O projeto de lei orçamentária será remetido ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano.

Subseção II

Da organização e da estrutura dos orçamentos

Art. 31. A lei orçamentária conterá:

I - texto da lei;

II - quadros-resumo das receitas do exercício, indicando ao menos seu desdobramento por orçamento, categoria econômica e principais rubricas, distinguindo as receitas do Tesouro das demais;

III - demonstrativo da receita do orçamento fiscal e da segurança social, por categorias econômicas e por rubricas, distinguindo os recursos do Tesouro dos demais;

IV - quadros-resumo das despesas do exercício, indicando ao menos sua distribuição por orçamento, Poder e órgão, classificação econômica, grupo de despesa, função e subfunção, programa e subprograma, separando os recursos do Tesouro dos demais;

V - resultados corrente e de capital dos orçamentos fiscal e da segurança social;

VI - anexos dos orçamentos fiscal e da segurança social, na forma definida no § 1º deste artigo; e do orçamento de investimento das empresas estatais, na forma definida no § 2º deste artigo;

VII - estimativa dos resultados do Banco Central para o exercício, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando a composição desses resultados por tipo de operação.

§ 1º Os anexos dos orçamentos fiscal e da segurança social consignarão:

I - as despesas por Poder, órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até o nível de atividade e projeto, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere;

II - as receitas das unidades orçamentárias da administração indireta e dos fundos, por categorias econômicas e rubricas.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento das empresas estatais conterá demonstrativos:

I - das despesas de investimentos e inversões financeiras de cada empresa, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até o nível de projeto e atividade, por grupo de despesa;

II - das fontes de financiamento, por empresa, que consignarão os recursos:

- a) gerados pela empresa;
- b) oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- c) próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;
- d) decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- e) decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- f) decorrentes de participação acionária em empresa coligada;
- g) oriundos de operações de crédito externo;
- h) oriundos de operações de crédito interno;
- i) oriundos de outras fontes.

Art. 32. A lei orçamentária e seus anexos consignarão, em separado, cada uma das receitas e das despesas correspondentes:

I - à parcela da arrecadação a ser entregue ou transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e pelos Estados aos Municípios, em cumprimento a mandamento constitucional, nos termos da legislação pertinente;

II - aos fundos administrados por empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro e pelo Banco Central;

III - às operações de empréstimo e financiamento concedidas com recursos orçamentários;

IV - às operações de refinanciamento concedidas com recursos orçamentários;

V - às operações de refinanciamento da dívida pública, interna e externa.

Parágrafo único. Operações de refinanciamento são aquelas em que se realiza novação ou renovação de obrigações financeiras anteriormente assumidas, para estabelecimento de condições de pagamento diversas das originalmente pactuadas, com ou sem pagamento parcial do principal da dívida.

Art. 33. As autarquias e fundações integrantes da administração pública, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor, poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações simplificadamente incluídas no orçamento.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo poderão receber prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, não se lhes aplicando o disposto no art. 29, § 2º.

Art. 34. A proposta orçamentária conterá:

I - mensagem, com apreciação da conjuntura econômica do País e das finanças públicas, e descrição do cenário econômico, social e do setor público para o exercício;

II - quadros-resumo, comparando as despesas fixadas e as receitas previstas na proposta, na forma do art. 31, II e IV, com:

os orçamentos executados nos três exercícios imediatamente anteriores;

o autorizado em execução;

a realização provável no exercício em curso;

III – todos os elementos constitutivos arrolados no art. 31, observado o disposto nos arts. 32 e 33;

IV - informações complementares exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 35. A lei orçamentária discriminará na consignação das dotações orçamentárias:

I - o órgão e a unidade orçamentária executora;

II - a finalidade da despesa, segundo a função e a classificação programática;

III - a natureza da despesa, segundo a categoria econômica e o grupo de despesa;

IV - a fonte de recursos;

V – o valor da dotação, que é limite máximo da despesa.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Subseção I
Das diretrizes gerais

Art. 36. Na fixação das despesas dos orçamentos da União será perseguida a meta programática permanente de redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, em cumprimento ao que dispõem os arts. 3º, III e 165, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se das despesas fixadas nos orçamentos as relativas:

I - aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público;

II - ao serviço da dívida e à previdência social, incluindo inativos e pensionistas;

III - à manutenção dos órgãos integrantes da administração direta, ressalvadas as entidades que prestem diretamente à comunidade serviços de educação, cultura, saúde e assistência social;

IV - à defesa nacional.

§ 2º Na fixação das despesas não relacionadas no § 1º, deste artigo, será obedecida a legislação específica e observados critérios que, levando em conta a distribuição da população no espaço nacional, visem a reduzir as desigualdades entre as regiões, especialmente no que diz respeito:

I - ao cumprimento dos deveres constitucionais do Estado com a saúde, a educação e a cultura, definidos, respectivamente, nos arts. 196, 208 e 215, da Constituição Federal;

II - à melhoria da infra-estrutura econômica;

III - à criação dos mecanismos creditícios, fiscais e outros, de fomento à atividade econômica regional e à geração de emprego e renda, com prioridade para o atendimento das empresas de pequeno porte e das microempresas.

Art. 37. Nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente contemplarão projetos novos se:

I - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

II - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. As ações prioritárias e respectivas metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias constarão da lei orçamentária em sua totalidade.

Subseção II

Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 38. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todas as despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do erário público.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III. - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, c e 239, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às empresas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente ao Poder Público, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 39. Na programação da despesa não serão:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidos os recursos que as custearão e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 40. Ressalvados os casos constitucionalmente previstos, não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I – com ações que tenham como precondição o sigilo, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades com competência legal para desenvolver atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, nos termos de lei federal;

II – com ações típicas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pela União, ainda que mediante convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 41. Os encargos financeiros das operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento, que impliquem despesa fixada nos orçamentos fiscal ou da seguridade social, cobrirão, salvo concessão de subvenção econômica, nos termos do art. 42, II:

I – o custo de captação dos recursos, se identificado;

II – o custo de mercado dos recursos, caso não seja possível identificar seu custo de captação.

Art. 42. A lei orçamentária poderá consignar, mediante prévia autorização legislativa, subvenção econômica para:

I - cobrir a diferença entre o custo de bens ou serviços e seus preços de comercialização;

II – cobrir a diferença entre os encargos financeiros dos recursos captados no mercado e os exigidos dos tomadores de empréstimos ou financiamentos concedidos por órgão ou entidade pública;

III - pagar bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços.

Art. 43. Dependerão de autorização legislativa específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 44. A programação orçamentária do Banco Central obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, planos de benefícios e de assistência a servidores, outros custeios administrativos e operacionais e investimentos.

Art. 45. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência social e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais;

II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - de contribuições dos servidores públicos para seu plano de seguridade social, os quais serão utilizados exclusivamente para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV - do orçamento fiscal;

V - de transferências.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá às diretrizes constitucionais da descentralização político-administrativa e da participação da população, a serem concretamente traduzidos mediante a institucionalização, por lei, da atuação de órgãos colegiados de deliberação e fiscalização, nos quais serão permanentemente representadas, com direito a voto, entidades da sociedade civil dedicadas à defesa dos interesses sociais, como as entidades de classe, sindicais e organizações comunitárias.

Art. 46. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária, independentemente de quais sejam as origens dos recursos que as atenderão.

Art. 47. Por força de mandamento constitucional ou mediante prévia autorização legislativa, convênio, contrato ou instrumento congêneres poderão ser consignadas despesas, sob a forma de transferências, a entidades de direito público ou privado.

§ 1º É vedada a destinação de recursos a título de auxílios ou subvenções a entidades privadas que atuem, com fins lucrativos, em atividades de assistência à saúde e previdência privada.

§ 2º As transferências a entidades privadas dependerão de aprovação de suas condições de funcionamento pelos órgãos oficiais de fiscalização, nos termos da lei.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas a qualquer título com transferências submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A boa e regular aplicação dos recursos transferidos será objeto de imediata comprovação pela entidade beneficiada ao órgão ou entidade transferidora, independentemente da natureza da transferência,

ressalvadas as transferências a que se refere o art. 159, alíneas a e b, da Constituição Federal.

§ 5º As entidades beneficiadas a qualquer título com recursos públicos não os incorporarão ao seu patrimônio nem os distribuirão entre os participantes do seu capital.

§ 6º A entidade privada que descumprir as metas e os objetivos estabelecidos para a efetivação de transferência será publicamente declarada inidônea e ficará impedida de receber qualquer nova transferência de recursos públicos.

§ 7º As transferências da União para Estados e Municípios, bem como de Estados para Municípios, quando destinadas a fundos, ser-lhes-ão entregues automaticamente, desde que cumprido o disposto no § 4º, deste artigo.

§ 8º Os recursos transferidos por conta de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere serão movimentados exclusivamente em contas correntes vinculadas, que permitam o acompanhamento da sua movimentação separadamente dos demais recursos geridos pelo órgão ou entidade beneficiada, em regime de segregação contábil.

Art. 48. As subvenções sociais destinam-se ao custeio da prestação direta de serviços essenciais de saúde ou de assistência social, cultural ou educacional, mediante a suplementação das aplicações de recursos nesses serviços por entidades privadas sem fins lucrativos, que comprovem prestá-los regularmente, e cuja habilitação no órgão governamental competente se encontre, nos termos da lei, plenamente regular:

I – os encargos resultantes de seu recolhimento fora do prazo, pra recomposição do valor do crédito;

II – as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa.

Art. 49. Serão incluídas no cômputo do valor total dos tributos e contribuições a serem repartidos, por mandamento constitucional, entre União, Estados e Municípios, nos termos da legislação pertinente:

I - os encargos resultantes de seu recolhimento fora do prazo, para recomposição do valor do crédito;

II - as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa.

Subseção III

Das diretrizes do orçamento de investimento das empresas estatais

Art. 50. O orçamento de investimento das empresas estatais, entendidas como aquelas em que qualquer dos Entes da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, detalhará por empresa as despesas programadas com investimentos e com inversões financeiras, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

Art. 51. As empresas constantes do orçamento de investimento poderão receber autorização legislativa prévia para a abertura de créditos suplementares com a utilização de receita adicional, não se lhes aplicando o limite de que trata o art. 29, § 2º.

Art. 52. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das empresas estatais.

SEÇÃO III

DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 53. Caso não receba a proposta orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor e o modificará no que for necessário para torná-lo consentâneo com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 54. As emendas ao projeto de lei orçamentária indicarão os recursos necessários à sua cobertura, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as incidentes sobre:

I - pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida;

III - transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A indicação dos créditos a serem cancelados levará em conta a fonte de recursos.

§ 2º O cancelamento de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução de metas.

§ 3º As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão circunstancialmente justificadas e sua aprovação implicará ajuste correspondente da programação de despesa, admitida a utilização dos novos recursos, se for o caso, para atendimento de emendas à despesa.

Art. 55. O Poder Executivo poderá propor modificação da proposta orçamentária somente até o início da votação, na comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, do parecer preliminar de que trata a Resolução nº 2, de 1995, do Congresso Nacional.

Art. 56. É vedada, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária.

Art. 57. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. Caso ocorra rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei consequente consignará as dotações mínimas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 58. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, o projeto será incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão legislativa sem que se ultime a votação do projeto será feita convocação extraordinária do Congresso Nacional pelo Presidente do Senado Federal, a qual perdurará até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 59. São categorias econômicas da receita:

I – corrente, que abrange as de transferências;

II - de capital, que abrange a de endividamento.

§ 1º São receitas correntes as de natureza contínua, que resultam:

I - do poder tributante do Estado;

II - da renda de fatores de produção.

§ 2º São receitas de capital as de natureza eventual, provenientes da conversão em espécie de bens e direitos.

§ 3º São receitas de transferências os recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público, por força de

mandamento constitucional, de lei específica ou mediante convênio ou instrumento congênero, e que se destinem a atender a despesas orçamentárias.

§ 4º São receitas de endividamento os recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas.

§ 5º O Poder Executivo federal desdobrará as categorias econômicas em rubricas a serem obrigatoriamente utilizadas também pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 60. A despesa orçamentária obedece aos seguintes critérios de classificação:

- I - institucional;
- II - funcional;
- III - programática;
- IV – segundo a natureza.

Art. 61. A classificação institucional da despesa será definida em cada Ente da Federação, evidenciando as unidades administrativas e as unidades orçamentárias.

§ 1º Unidade orçamentária é o agrupamento de despesas consignadas a um mesmo órgão, abrangendo ou não uma ou mais de suas unidades administrativas, cuja contabilização é feita de forma segregada.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de Ente da Federação.

§ 3º A lei orçamentária poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de despesas de grandes montantes com características afins.

Art. 62. A classificação funcional da despesa é constituída pelas categorias função e, quando necessário, subfunção, nos termos do art. 6º.

Art. 63. A classificação programática da despesa desdobrar-se-á, pelo menos, na forma estabelecida no art. 6º, II a VI.

Parágrafo único. A adoção da classificação programática é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

Art. 64. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreende:

I - categoria econômica;

II - grupo de despesa;

III – modalidade de aplicação;

IV - elemento.

Art. 65. A classificação da despesa por categoria econômica compreende:

I - despesas correntes;

II - despesas de capital;

III - despesas compensatórias.

§ 1º São despesas correntes as que contribuem diretamente para a produção corrente e se destinam:

I - à manutenção e prestação de serviços;

II - ao pagamento de benefícios sociais aos servidores e empregados;

III - a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum;

IV - ao atendimento dos juros e encargos da dívida.

§ 2º São despesas de capital as que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e se destinam:

I - à execução de obras;

II - à integralização de capital; ou

III - à aquisição de bens imóveis, instalações, equipamentos ou material permanente.

§ 3º São despesas compensatórias as que nada agregam à produção corrente e não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como: como subvenções, auxílios, contribuições, amortizações, resarcimentos, concessão de empréstimos, despesas de exercícios anteriores e assemelhadas.

Art. 66. A classificação por grupo de despesa compreende:

I - **pessoal e encargos sociais**, as despesas fixas e variáveis com pessoal ativo e inativo, civil e militar, e os encargos incidentes sobre sua remuneração;

II - **juros e encargos da dívida**, o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III - **serviços de terceiros**, as despesas com serviços de qualquer natureza prestados por terceiros;

IV - **material de consumo**, as despesas com aquisição de materiais destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

V - **investimentos**, as despesas com:

a) o planejamento e a execução de obras e realização de benfeitorias;

b) a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

c) a constituição ou aumento do capital de empresa ou entidade;

VI - Inversões financeiras, as despesas com:

a) a aquisição de imóveis ou de bens de capital já em utilização;

b) a aquisição de títulos representativos do capital de empresa ou entidade, que não correspondam à constituição ou a aumento de seu capital;

VII - amortização da dívida pública, o pagamento do principal, referente a obrigações contraídas mediante operações de crédito;

VIII - transferências, as despesas que contribuem para a produção de um bem ou serviço pelo órgão ou entidade beneficiária e não geram obrigação de reembolso ao órgão ou entidade transferidora, como as subvenções, as contribuições, os auxílios, a equalização de preços e taxas, a repartição de receitas e os benefícios previdenciários;

IX - outras despesas, as não incluídas nos demais grupos.

Art. 67. A modalidade de aplicação discrimina as despesas de transferências a instituições públicas e privadas e as aplicações diretas, conforme regulamento de cada Ente da Federação.

Parágrafo único. A adoção da classificação de que trata este artigo é facultativa para os Municípios.

Art. 68. Elemento é o desdobramento de grupo de despesa destinado a identificar o objeto da despesa.

§ 1º São elementos: vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de consumo, passagens, serviços de terceiros, obras, equipamentos, sentenças judiciais e outros objetos de despesa de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

§ 2º A classificação dos elementos constará do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e será observada na elaboração dos orçamentos analíticos, na execução orçamentária e nas demonstrações contábeis.

§ 3º A classificação por elementos na lei orçamentária será utilizada pelos Municípios que não adotarem a classificação programática.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS

Art. 69. Receitas e despesas serão classificadas segundo a fonte, refletindo, nas receitas, sua vinculação constitucional ou legal ou a destinação prevista na lei orçamentária e, nas despesas, a origem dos recursos que as custearão.

§ 1º A classificação segundo à fonte:

I - demonstrará, a existência dos recursos para custear as despesas, respeitadas as vinculações de receitas, tanto na proposta quanto na lei orçamentária;

II - permitirá, na execução orçamentária, o controle das despesas, em função dos recursos empregados no seu custeio.

§ 2º A classificação de que trata este artigo será definida por ato do Poder Executivo, visando a adaptá-la às necessidades peculiares a cada Ente da Federação.

§ 3º A adoção da classificação segundo a fonte dos recursos é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

CAPÍTULO V DOS FUNDOS

Art. 70. Fundo é a unidade orçamentária instituída, nos termos do art. 8º, § 3º, pela lei do plano plurianual, por prazo limitado ao período

de vigência deste, cujas receitas e despesas são destinadas à realização de objetivos específicos.

Art. 71. Os fundos terão contabilidade segregada, e assegurada, a qualquer tempo, sua consolidação com a do órgão ou entidade supervisora.

Art. 72. Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 73. No caso de extinção do fundo, seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão ou entidade supervisora.

CAPÍTULO VI

DO RELACIONAMENTO ENTRE O TESOURO E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 74. É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimo ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade da administração pública que não seja instituição financeira.

Parágrafo único. O Banco Central poderá efetuar operações de compra e venda de títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Art. 75. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos órgãos, entidades e empresas estatais, em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. O Banco Central registrará e fará publicar trimestralmente as disponibilidades da União por origem das receitas.

Art. 76. As disponibilidades de que trata o *caput* do art. 75 serão remuneradas a taxa de juros nunca inferior à taxa do sistema de liquidação e custódia prevalecente no mercado financeiro, nas condições e com as ressalvas previstas em lei.

Parágrafo único. A receita proveniente da remuneração das disponibilidades será destinada ao pagamento do serviço da dívida pública.

Art. 77. Os resultados do Banco Central, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, apurados nos balanços semestrais, constituem receita de capital do Tesouro Nacional no exercício.

Parágrafo único. O balanço semestral do Banco Central será acompanhado de notas explicativas dos resultados apurados no período, detalhando o relacionamento com o Tesouro Nacional.

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. A lei orçamentária poderá ser retificada durante sua execução mediante a abertura de créditos adicionais e a anulação de dotações, inclusive as resultantes de créditos adicionais.

SEÇÃO II
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 79. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito adicional terá a forma das dotações consignadas na lei orçamentária.

Art. 80. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade pública, comoção interna, guerra externa superveniência ou risco iminente de grave crise econômica, que tenham sido objeto de reconhecimento formal pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 81. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

Art. 82. Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 29, § 2º, serão abertos por decreto do Poder Executivo, que conterá justificativa fundamentada da necessidade de abertura do crédito, integrada, no mínimo, pelas informações previstas no art. 90, I, alíneas b e c.

Art. 83. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas.

§ 1º São **recursos disponíveis**, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II - o excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV - a receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso ;

V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI - os provenientes de:

- a) veto de dotação orçamentária;
- b) emenda supressiva de despesa aprovada pelo Poder Legislativo;
- c) rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo.

§ 2º Superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, por rubrica de receita e por fonte de recurso, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Quando o crédito for aberto com base em excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando ocorrer a efetiva arrecadação da receita.

§ 5º Os recursos disponíveis de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois que deles forem deduzidos:

- I - os saldos dos créditos adicionais reabertos;
- II - os saldos dos créditos adicionais transferidos e o montante das operações de crédito a eles vinculadas;
- III - os saldos dos créditos extraordinários abertos no exercício;
- IV - do excesso de arrecadação;

- a) o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível;
- b) os créditos extraordinários abertos no exercício, ainda sem cobertura.

Art. 84. Os créditos extraordinários serão abertos por ato do Chefe do Poder Executivo, que dele dará conhecimento ao Poder Legislativo no prazo de setenta e duas horas, fazendo-o acompanhar de justificativa detalhada das razões de sua edição.

Parágrafo único. Caso não seja aceita a justificativa pelo Poder Legislativo, anulará este o ato de abertura do crédito extraordinário.

Art. 85. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários cujo ato autorizativo tiver sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, por decreto, nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III

DA ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 86. A anulação de dotação consignada a projeto cuja execução no exercício se tenha tornado inviável poderá ser autorizada pelo Poder Legislativo, desde que solicitada pelo Poder Executivo, mediante proposta composta de:

I – mensagem, contendo justificativa detalhadamente fundamentada das razões pelas quais é proposto o abortamento de projeto incluído no orçamento;

II - projeto de lei anulatório da correspondente dotação.

§ 1º As dotações relativas a projetos cuja extinção não for autorizada serão reabertas nos termos do art. 85, parágrafo único.

§ 2º Em caso de crédito reaberto, havendo dotação para o mesmo projeto no orçamento vigente, prevalecerá como dotação autorizada a de maior valor.

§ 3º Os atos de reabertura de créditos, de que trata o § 1º deste artigo, indicarão os recursos para atender as despesas, admitidos os previstos no § 1º do art. 83, e, na dependência de autorização legislativa, os provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 87. Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais restringir-se-ão a uma única modalidade de aplicação.

Art. 88. As propostas de autorização para abertura de crédito adicional compor-se-ão de:

I - mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional, incluindo-se a descrição pormenorizada das obras, serviços ou quaisquer ações para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas e custos unitários, totais e da etapa a ser executada no exercício;

b) as razões que tenham tornado desnecessário o crédito anulado, caso seja proposto o cancelamento de dotações como forma de provimento dos recursos necessários;

c) estimativas do excesso de arrecadação para cada rubrica de receita e fonte de recursos, do comportamento mensal da arrecadação e de sua evolução no restante do exercício, caso os recursos disponíveis resultem de excesso de arrecadação;

II - projeto de lei, contendo:

a) texto da lei;

b) anexo demonstrando os recursos disponíveis para a abertura do crédito, nos termos do art. 83, § 1º;

c) anexo da receita e da despesa, na forma e detalhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, indicando as dotações objeto de crédito adicional e, no caso de cancelamento, as dotações afetadas.

Art. 89. As propostas de autorização para anulação de crédito orçamentário compor-se-ão de:

I - mensagem, expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II - projeto de lei, contendo o texto da lei e anexo da despesa, na forma e detalhamento da lei orçamentária.

SEÇÃO V

DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

Art. 90 Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de dotações serão apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na apreciação dos projetos de lei de que trata este artigo será observado o disposto no art. 54.

§ 2º É vedado ao Poder Executivo enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei de que trata este artigo após a abertura do prazo para a apresentação de emendas.

§ 3º Ultrapassado o prazo estabelecido no caput, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 91. O exercício financeiro coincidirá com o ano-calendário.

Art. 92. O regime contábil aplicável à contabilidade pública é o de competência.

Parágrafo único. O sistema contábil possibilitará a apuração e o controle da execução orçamentária e financeira.

Art. 93. Serão inscritas em restos a pagar as despesas que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - tenham sido legalmente empenhadas no exercício; mas não pagas até o último dia do exercício, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas;

II - não tendo sido liquidadas;

derivem de contrato, convênio, ajuste, acordo ou congênero já assinado e em fase de execução;

destinem-se a cumprimento de obrigação relativa a licitação adjudicada;

atendam a outro requisito previsto em lei.

§ 1º Considera-se em fase de execução, para a finalidade prevista neste artigo, o contrato, convênio, ajuste, acordo ou instrumento congênero cujo objeto tenha sido comprovadamente alcançado em parte até o final do exercício.

§ 2º A inscrição em restos a pagar far-se-á no encerramento do exercício financeiro em que a despesa tiver sido empenhada, e terá validade até o encerramento do exercício subsequente, quando será cancelada, permanecendo, entretanto, em vigor o direito do credor por mais quatro anos, contados do cancelamento.

§ 3º Serão cancelados os empenhos relativos a despesas não liquidadas que não tenham sido inscritas em restos a pagar.

Art. 94. Poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento:

I - as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido empenhadas na época própria;

II - os restos a pagar com prescrição interrompida;

III - os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente.

SEÇÃO II

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 95. O Chefe de cada Poder aprovará e publicará, no prazo de vinte dias da publicação das leis orçamentária e de abertura dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados, um orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. O orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa até o menor nível de detalhamento da classificação estabelecida nesta lei.

Art. 96. O Poder Executivo estabelecerá e publicará a programação trimestral de liberação de recursos, desdobrando as cotas trimestrais por órgão, programa e subprograma, e por grupo de despesa, de

forma a possibilitar a programação da despesa pelas unidades orçamentárias e assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa no decorrer do exercício.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

Art. 97. Os recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues até o dia 20 de cada mês, segundo a programação de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO III **DA REALIZAÇÃO DA RECEITA**

Art. 98. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão admitir a compensação da obrigação de recolher renda de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, mediante prévia autorização de seus respectivos Poderes Legislativos, sem prejuízo do disposto no art. 28.

Art. 99. A restituição de receita arrecadada em exercício anterior constituirá despesa, e será contabilizada de forma a excluí-la dos montantes de receitas a serem repartidas entre a União, os Estados e os Municípios, se federal, bem como entre os Estados e os Municípios, se estadual.

Art. 100. Os agentes da arrecadação fornecerão recibos das importâncias que arrecadarem, sendo admitido o recolhimento eletrônico de receitas.

Parágrafo único. Os recibos conterão a identificação do pagador e do agente arrecadador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

Art. 101. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada de todos os ingressos de natureza financeira.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 102. Nenhuma despesa será executada sem prévia dotação, fixada na lei orçamentária ou em lei autorizativa da abertura de crédito adicional.

Art. 103. Ordenador de despesa é o agente da administração, titular de órgão ou entidade estatal a quem é atribuída, por lei ou regulamento:

I – competência para praticar os atos de gestão de órgão ou entidade estatal;

II – competência para, em nome do mesmo órgão ou entidade, assumir obrigações;

III – responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos e fatos de sua gestão.

Art. 104. A execução orçamentária poderá ser:

I – descentralizada pela unidade orçamentária a unidades gestoras, cuja responsável será responsável pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas das dotações recebidas;

II – objeto de delegação pelo ordenador de despesa, mediante ato próprio, o que, no entanto, não eximirá, em nenhuma hipótese, o ordenador de despesa da responsabilidade pelos atos praticados pela autoridade delegada.

Art. 105. Empenho da despesa é o ato que compromete previamente dotações orçamentárias, emanado do ordenador de despesa.

§ 1º O empenho de despesa será:

I – ordinário, quando destinado a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – global, quando destinado a atender despesas sujeitas a parcelamento.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho de despesa cujo montante não possa ser previamente determinado com absoluta precisão.

Art. 106. O empenho de despesa corresponderá a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesa.

§ 1º No caso de dotações destinadas à aquisição de bens e serviços, o empenho dependerá da prévia adjudicação do resultado do processo licitatório, quando exigido.

§ 2º No caso de obras, o empenho deverá corresponder a etapa prevista no contrato.

Art. 107. Para cada empenho será efetuado um registro e emitido um documento, denominado **nota de empenho**, que conterá:

I - o nome do credor;

II - a especificação do objeto, com a indicação da quantidade adquirida e da respectiva unidade de medida;

III - a modalidade licitatória ou sua dispensa ou inexigibilidade;

IV - o valor da despesa.

§ 1º O valor da despesa empenhada será deduzido, no momento do empenho, do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 2º Será admitido empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em lei.

§ 3º São facultativas a emissão e a impressão de nota de empenho na realização de despesas:

I - com pessoal e seus encargos;

-
- II - com contribuições compulsórias;
 - III - com amortização, juros e outros encargos da dívida pública;
 - IV - decorrentes de contratos;
 - V - definidas em lei sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;
 - VI - com transferências determinadas por Constituição, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou por Lei Orgânica municipal;

 - VII - provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público;
 - VIII - outras que vierem a ser definidas na legislação de cada Ente da Federação.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

Art. 108. O empenho de despesa não poderá exceder os limites das dotações vedada a realização de qualquer despesa sem prévio empenho.

Parágrafo único. As despesas sujeitas a licitação poderão ser precedidas de ato do ordenador de despesa pelo qual fique reservada parcela suficiente da dotação orçamentária para posterior empenho destinado a atendê-las.

Art. 109. É vedado ao titular de cada Poder empenhar, no último trimestre do respectivo mandato, despesas cujo valor exceda:

- I - o previsto para este período, de acordo com a programação estabelecida nos termos do art. 96;
- II - três doze avos das dotações anuais autorizadas.

Art. 110. É vedado ao titular do Poder Executivo assumir, nos seis últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para

pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica.

§ 1º Incluem-se na vedação estabelecida no parágrafo anterior as operações por antecipação de receita orçamentária.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade a que se refere o caput e do ordenador de despesa.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de execução de despesas decorrentes de calamidade pública, comoção interna, guerra externa, superveniência ou risco iminente de grave crise econômica, que tenham sido objeto de reconhecimento formal pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 111. Liquidação de despesa é o ato de reconhecimento, pelo ordenador de despesa, da obrigação de realizar o pagamento de despesa, a ser precedido da verificação:

I – do pleno cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;

II – do efetivo direito do credor ao respectivo crédito, com base no contrato ou outro documento constitutivo da relação obrigacional, inclusive, se for o caso, referente a adiantamentos por serviços e obras a executar, materiais ou bens a entregar;

III – do cumprimento das obrigações do credor e das demais condições pactuadas para realização do pagamento.

Parágrafo único. A verificação que precede a liquidação de despesa tem por fim:

I – identificar o credor;

II – apurar a origem do crédito e o objeto a ser pago;

III – precisar o valor a ser pago, na forma da lei.

Art. 112. O pagamento de despesa será autorizado e efetuado após sua regular liquidação pelo ordenador de despesa.

§ 1º Autorização de pagamento é o ato do ordenador de despesa que libera a imediata efetuação do pagamento de despesa liquidada.

§ 2º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado adiantadamente, desde que, cumulativamente:

I - tenham as partes assim pactuado;

II - o valor antecipado seja proporcional;

III - a antecipação seja condição indispensável para a execução do objeto contratual;

IV - o contratado ofereça garantia real ou bancária.

§ 3º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará ao ordenador de despesa responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 113. Observado o disposto no art. 93, o empenho efetuado regularmente será cancelado quando:

I - ocorrer descumprimento de condição pactuada, pela outra parte;

II - referir-se a débitos prescritos, na forma da lei;

III - corresponder a valor não passível de liquidação, como saldo de empenho por estimativa;

IV - ocorrer situação de força maior ou condição superveniente, devidamente justificada.

Parágrafo único. O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

Art. 114. O pagamento da despesa será efetuado por órgão de tesouraria ou estabelecimento bancário credenciado mediante ordem bancária de pagamento para crédito na conta que o credor indicar.

Parágrafo único. Todos os pagamentos obedecerão à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

Art. 115. A conta bancária mantida por órgão ou entidade estatal integrante será movimentada mediante as assinaturas do ordenador de despesa e do seu co-responsável, expressamente designados e habilitados perante o estabelecimento bancário.

Art. 116. É admitida a concessão, por ato do ordenador de despesa, de adiantamento de numerário a servidor público ou a agente político em missão oficial, precedido de empenho na dotação própria, para realização de despesas:

I - de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie;

II - de caráter reservado definidas em lei;

III - de pequeno vulto, de pronto pagamento, relativas a compras e serviços;

IV - outras previstas em lei.

§ 1º Não se fará adiantamento de numerário a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º O valor do adiantamento de numerário será levado à responsabilidade do seu portador, baixada após a apreciação e aprovação da respectiva presetação de contas.

§ 3º A apropriação de despesa com adiantamento de numerário será procedida após a aprovação da respectiva prestação de contas.

§ 4º A concessão de adiantamento de numerário será objeto de regulamento próprio de cada Poder, observado o disposto nesta lei.

Art. 117. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o parágrafo anterior constarão expressamente do projeto de lei orçamentária em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 118. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.

§ 1º A realização de transferências voluntárias dependerá de comprovação pelo órgão recebedor de que a ação estatal beneficiada com os recursos é compatível com seu plano plurianual está estabelecida como prioridade pelo Ente da Federação a que pertença, em sua lei de diretrizes orçamentárias vigente.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão, nos prazos ali registrados;

II - verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de concessão;

III - acompanhar a execução física e financeira das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

Art. 119. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente à concessão, entre os Entes da Federação, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas, de empréstimos e financiamentos e, no que couber, à concessão de aval.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 120. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, serão inscritos em registro próprio como dívida ativa, e a respectiva receita será escriturada a esse título, na forma da lei.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data de sua inscrição na dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e juros de mora, de acordo com os preceitos legais e regulamentares pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa compreende os créditos mencionados nos parágrafos anteriores e os valores correspondentes acréscimos legais.

SEÇÃO VI **DA DÍVIDA PÚBLICA**

Subseção I **Disposições gerais**

Art. 121. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas mediante autorização legislativa específica, contratos, acordos, convênios, tratados ou operações de crédito.

Parágrafo único. A dívida pública classifica-se, conforme o critério adotado:

I – quanto à origem dos recursos:

a) interna, quando contraída no País;

b) externa, quando contraída no exterior;

II – quanto à necessidade de autorização orçamentária para seu pagamento:

a) flutuante;

b) fundada;

III – quanto ao prazo e vencimento:

a) de curto prazo;

b) de longo prazo;

Subseção II

Da dívida flutuante

Art. 122. Dívida flutuante são os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, compreendendo:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida empenhados em exercícios anteriores e inscritos em restos a pagar;

III- as obrigações financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

IV - os depósitos.

§ 1º A dívida flutuante pode ser:

de curto prazo, se for integralmente exigível até o final do exercício financeiro subsequente;

de longo prazo, se for exigível parcial ou totalmente após o final do exercício financeiro subsequente

§ 2º Constituem depósitos os valores confiados à Fazenda Pública pertencentes a terceiros, bem assim as retenções legais e contratuais.

Subseção III **Da dívida fundada**

Art. 123. Dívida fundada são os compromissos exigíveis cujo serviço da dívida dependa, para pagamento, de dotações orçamentárias específicas.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I - mobiliária, a constituída por títulos da dívida pública;

II - contratual, a relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, e a decorrente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluídas as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos e os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 124. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

TÍTULO III **DA CONTABILIDADE PÚBLICA E DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

CAPÍTULO I **DA CONTABILIDADE PÚBLICA**

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Art. 125. A contabilidade pública será feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade vigentes no País.

Art. 126. A contabilidade pública objetiva, mediante a manutenção de registros, evidenciar:

I – as operações realizadas pelo órgão ou entidade pública e os seus efeitos sobre o patrimônio;

II - os recursos dos orçamentos vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades;

III - a situação, perante a Fazenda Pública, de todos quantos administrem, por qualquer forma, fundos ou bens que lhes tenham sido confiados, arrecadem receitas, efetuem ou ordenem despesas;

IV - a situação patrimonial do órgão ou entidade estatal, bem assim suas variações.

Parágrafo único. Todas as operações de que resultem débitos ou créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 127. A contabilidade pública deverá assegurar:

I - a manutenção dos controles necessários ao conhecimento da situação e da composição patrimonial do órgão ou da entidade pública, e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais forem responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos, inclusive os não contemplados nos orçamentos;

c) dinheiros, bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia dos órgãos e das entidades públicas e de seus responsáveis;

d) o custo das ações e atividades de qualquer natureza desenvolvidas pelo órgão ou entidade pública;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, bem como as extra-orçamentárias;

g) os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de atuação dos órgãos e entidades estatais;

h) os ativos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades em cada setor ou área de atuação dos órgãos e entidades públicas;

i) a movimentação de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária ou de uma unidade orçamentária para outra;

j) o resultado da gestão do órgão ou da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade.

II - a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas, incluindo as relativas a fundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las contabilmente;

III - a análise e consolidação das contas do órgão central de cada Poder e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV - a preparação do relatório sobre a gestão anual;

V - a preparação das tomadas de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiro públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou do Conselho de Contas do Município;

VI - a elaboração de demonstrações contábeis, incluindo as da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e dos demais relatórios previstos nesta lei e na legislação supletiva, necessários às prestações de contas dos responsáveis.

Parágrafo único. A contabilidade pública será organizada em todos os Poderes de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 128. O Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário estabelecerão, de forma harmônica e integrada, normas para:

I - consolidar suas demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

II - inscrever em restos a pagar empenhos não liquidados, observadas as condições fixadas no art. 93.

§ 1º Até trinta dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório resumido de sua execução orçamentária, consolidada na forma prevista neste artigo.

§ 2º Para os efeitos desta lei, balanço geral é o conjunto das demonstrações contábeis consolidadas de que trata o art. 136, que integrará a prestação de contas anual a que se refere o art. 84, XXIV, da Constituição Federal.

§ 3º São consideradas integrantes e complementares da prestação de contas anual as informações contidas nos sistemas e bancos de dados, informatizados ou não, mantidos pela administração pública, incluindo o Banco Central, ou de seu interesse, aos quais terão irrestrito acesso o Poder Legislativo, suas comissões e órgãos auxiliares de controle externo e fiscalização.

Art. 129. Compete aos órgãos de contabilidade verificar o cumprimento dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada órgão, a que se refere o art. 96.

SEÇÃO II

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 130. O regime contábil aplicável à contabilidade pública é o de competência.

Art. 131. O sistema contábil possibilitará a apuração a apuração e o controle da execução orçamentária e financeira.

Art. 132. A contabilidade manterá os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades públicas.

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com a indicação dos elementos necessários à sua perfeita discriminação, bem assim dos devedores, dos credores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

Art. 133. A escrituração dos atos e fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou em demonstrações específicas, os valores de obrigações em moeda estrangeira serão apresentados ao lado dos respectivos registros em moeda nacional.

Art. 134. A escrituração será efetuada, sem emendas ou rasuras, no prazo de trinta dias contados da ocorrência do ato ou fato administrativo.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o Diário e o Razão, podendo valer-se de registros por processamento eletrônico de dados.

§ 2º A documentação comprobatória das operações será mantida em arquivo próprio no respectivo órgão ou entidade pública.

SEÇÃO III

DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 135. Os bens, direitos e obrigações serão classificados segundo os critérios adotados pela legislação societária, observadas as normas técnicas estabelecidas pelo Comitê que se refere o art. 159.

SEÇÃO IV

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 136. Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração, as seguintes demonstrações:

- I – da execução orçamentária;
- II – da execução financeira;
- III – balanço patrimonial;
- IV – das variações patrimoniais.

§ 1º Poderão ser agrupados sob a mesma rubrica tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos, os quais terão sua natureza indicada e não poderão ultrapassar, somados, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas correntes.

§ 2º As demonstrações de que trata este artigo serão publicadas com os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Art. 137. A demonstração da execução orçamentária evidenciará a execução orçamentária, onde se identificação as receitas, previstas e realizadas, e as despesas, fixadas e executadas.

Art. 138. A demonstração da execução financeira evidenciará o movimento financeiro, indicando o movimento financeiro, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os restos a pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária, como compensação de sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 139. O balanço patrimonial refletirá os elementos que constituem o patrimônio, pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura.

Art. 140. A demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações do patrimônio do órgão ou entidade estatal.

Art. 141. As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

- I - do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial;
- II - da dívida ativa;
- III - da dívida flutuante;
- IV - da dívida fundada;
- V - demonstrações das mutações patrimoniais.

Art. 142. As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações necessários a tornar perfeitamente claras a execução orçamentária, a situação patrimonial e suas variações no exercício.

Art. 143. O Poder Executivo Federal consolidará e publicará as demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios remeterão ao órgão competente do Poder Executivo Federal, até o dia 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício em curso e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal bem assim os Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes, encaminharão seus balancetes mensais, até o final do segundo mês subsequente.

§ 3º A celebração de convênios ou instrumentos congêneres com a União, bem assim a transferência de recursos que não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO V
DOS LEVANTAMENTOS,
DOS INVENTÁRIOS E DAS AVALIAÇÕES

Art. 144. A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza do órgão ou entidade pública.

Art. 145. Os critérios de avaliação dos elementos patrimoniais serão indicados pelo Comitê a que se refere o art. 159.

SEÇÃO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 146. As entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, manterão contabilidade própria individualizada, nos termos desta lei.

Art. 147. Os orçamentos e as demonstrações contábeis das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os orçamentos, os registros contábeis e as demonstrações da sociedades da economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos em legislação própria, ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais.

Art. 148. As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrarão a prestação de contas anual a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os orçamentos e as demonstrações contábeis de encerramento de exercício das entidades submetidas ao regime desta lei se consolidarão com os do respectivo órgão supervisor.

§ 2º Os órgãos de deliberação coletiva de caráter fiscalizatório, ou de natureza equivalente, das entidades da administração

indireta, opinarão conclusivamente sobre as demonstrações contábeis destas, especialmente quanto à situação patrimonial, e sobre suas prestações de contas.

§ 3º Os membros dos órgãos referidos no parágrafo anterior respondem pelas decisões colegiadas, exceto quando fizerem registrar em ata voto divergente em separado.

Art. 149. O encaminhamento dos orçamentos e das demonstrações de encerramento de exercício das entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de integração à prestação de contas anual, obedecerão aos prazos determinados na legislação própria de cada Ente da Federação, observado os limites temporais estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO VIII **DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE**

Art. 150. A responsabilidade pela contabilidade do órgão ou entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato, daí decorrente, que venha a provocar dano ou prejuízo ao patrimônio do órgão ou entidade.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados pelo responsável legal pela entidade e rubricados pelo responsável pela contabilidade, atendidas as exigências da legislação pertinente.

Art. 151. O disposto no art. 150 não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento do órgão ou entidade, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA

Art. 152. O acompanhamento da gestão orçamentária tem por finalidade verificar:

I - a observância dos limites das dotações autorizadas e das receitas arrecadadas;

II - o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho expressos nos orçamentos;

III - a viabilidade, a efetividade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

Parágrafo único. As ações estatais serão objeto de acompanhamento fisico-financeiro e de avaliação periódica, no âmbito das unidades orçamentárias, em processo que envolva os próprios responsáveis por sua execução, com a finalidade de ferir o desenvolvimento de sua execução, tendo como referência os correspondentes objetivos e metas fixadas.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS PELO PODER LEGISLATIVO

Art. 153. O Tribunal ou Conselho de Contas encaminhará anualmente ao Poder Legislativo:

I - os resultados dos julgamentos das contas dos administradores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - os resultados de tomadas de contas relativas a órgãos ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III - pareceres anuais sobre a execução:

a) dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, que tiverem apresentado irregularidade;

b) dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com entidades da administração indireta, conforme previsto no art. 33, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

IV - integra dos relatórios das auditorias operacionais realizadas por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

Art. 154. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e despesa, e de acompanhamento da arrecadação.

Art. 155. O Poder Executivo atenderá, no prazo de dez dias úteis contados da data de seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelos presidentes das comissões legislativas encarregadas de examinar as matérias de que trata esta lei.

Art. 156. O Poder Executivo facilitará por todos os meios a seu alcance o acesso amplo e irrestrito do Poder Legislativo aos sistemas e dados relativos à execução orçamentária, na forma e com o grau de detalhamento próprio dos quadros de detalhamento da despesa, e disponibilizará todos os dados e informações relativos ao relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, até vinte e quatro horas após sua publicação.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

- I - grupo de despesa;
- II - fontes de recursos;
- III - órgão;
- IV - unidade orçamentária;
- V - função, e subfunção, se houver;
- VI - programa, e subprograma, se houver.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, com a discriminação, para cada um dos critérios referidos no parágrafo anterior:

-
- I – do valor inicial constante da lei orçamentária anual;
 - II – dos acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;
 - III – do valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;
 - IV – do valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais, para as seguintes categorias:

- I – pessoal civil da administração direta;
- II – pessoal militar;
- III – servidores das autarquias;
- IV – servidores das fundações públicas;
- V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º O relatório referente à União, conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa Investimento.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação econômica e suas principais rubricas, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 157. As contas dos Municípios ficarão, até sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição dos contribuintes e dos demais cidadãos, para seu exame e apreciação, podendo qualquer do povo questioná-los a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

Art. 158. Os Tribunais e Conselhos de Contas apresentarão suas prestações de contas próprias, para exame e julgamento, ao Poder Legislativo do Ente da Federação ao qual pertençam.

Parágrafo único. Constatada irregularidade ou ilegalidade, o Poder Legislativo dará ciência imediata ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, devendo, ainda, providenciar as medidas legislativas pertinentes.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159. Fica criado Comitê de Contabilidade Pública, integrado por vinte e quatro membros, sendo doze suplentes, indicados, paritariamente:

I – pelos Três Poderes da União;

II – pelos Três Poderes dos Estados e do Distrito Federal, em sistema de alternância;

III – pelos Municípios, em sistema de alternância;

IV – por entidades da sociedade civil.

§ 1º Fica atribuída competência ao Comitê de Contabilidade Pública para definir normas técnicas e procedimentos contábeis aplicáveis à contabilidade pública.

§ 2º A composição e o funcionamento do Comitê serão definidos por decreto legislativo federal.

Art. 160. A adoção plena, por todos os Entes da Federação, do regime contábil estabelecido por esta lei dar-se-á a partir do início do segundo exercício financeiro subsequente à publicação desta lei.

§ 1º A adequação do plano de contas de cada Ente da Federação ao novo regime contábil far-se-á por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O maior nível de agregação das contas, lançadas no plano de contas da União será estabelecido por decreto do Poder Executivo federal, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, e observado pelos demais Entes da Federação, de forma a assegurar sua compatibilidade, para efeito de consolidação.

Art. 161. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de doze meses contado da publicação desta lei, anteprojeto de lei contendo:

I – o método, os critérios e os procedimentos para avaliar o impacto regionalizado da despesa pública;

II – os indicadores econômicos e sociais para aferição mensuração dos objetivos e metas fixados nos planos plurianuais;

III – os índices de desempenho, que serão utilizados na apuração dos resultados das ações estatais.

IV – as principais unidades de medida a serem utilizadas por todos os Entes da Federação para quantificação de metas nos instrumentos de planejamento e orçamentação das ações estatais, bem como nos relatórios de avaliação e nos balanços.

Art. 162. Os fundos instituídos até a entrada em vigor desta lei e não consignados na lei do plano plurianual imediatamente subsequente ficarão definitivamente extintos a partir do início do período de sua vigência, definido no art. 8º, § 1º.

Art. 163. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aprovar prazos diferentes dos previstos nesta lei para encaminhamento ao Poder Legislativo e devolução ao Poder Executivo, para sanção, dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, desde que a tramitação das matérias no Poder Legislativo não seja inferior a sessenta dias.

Art. 164. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

Art. 165. A lei orçamentária conterá, além dos previstos no art. 31, os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

II - dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a permitir aferir o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 166. A lei orçamentária fixará as despesas totais do Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal obedecendo a limite máximo igual ao produto resultante da multiplicação do número de Membros da respectiva Casa Legislativa, por sua remuneração mensal, pelo fator constante:

- I – seiscentos e setenta e cinco, para o Senado Federal;
- II – duzentos e vinte e cinco, para a Câmara dos Deputados;
- III – trezentos e setenta e cinco, para as Assembléias Legislativas, dos Estados e para a Câmara Distrital, do Distrito Federal.

Art. 167. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as propostas do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária também em meio próprio ao processamento eletrônico de dados.

Art. 168. Integrarão os relatórios bimestrais a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, publicados imediatamente após o encerramento dos balanços semestrais do Banco Central, demonstrativos dos seus resultados no período, por tipo de operação.

Art. 169. A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, bem como as Comissões equivalentes do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, terão acesso a todos os dados e informações utilizados na elaboração das respectivas propostas orçamentárias, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

Art. 170. Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 171. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.

Virgílio Guimarães
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
-

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
-

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art.58:

.....

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.¹

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art.42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

- I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;
- II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art.211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art.5, XV, b, da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

.....

.....

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 2, DE 1995-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Da Composição

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da

Constituição Federal e sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do mesmo artigo, que passa a denominar-se Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF.

Art. 2º A Comissão tem como finalidade:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, inclusive no que se refere ao disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Art. 3º A Comissão compõe-se de cintenta e quatro membros titulares, sendo sessenta e três Deputados e vinte e um Senadores.

§ 1º Os suplentes serão em número de vinte e oito, sendo vinte e um Deputados e sete Senadores.

§ 2º Com exceção do Presidente, cada membro titular da Comissão será membro efetivo de duas subcomissões temáticas previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 4º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada Sessão Legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Aplicado o critério do "caput" deste artigo e verificada a existência de vagas, estas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º As vagas que eventualmente sobrarem, após aplicado o critério do parágrafo anterior, serão distribuídas, preferentemente, às bancadas ainda não representadas na Comissão, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a Sessão Legislativa.

.....

.....